



PROCESSO	10855.722451/2011-65
RESOLUÇÃO	3402-004.117 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000001- 41.2015.4.03.6110, tendo em vista direta relação de prejudicialidade.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan(substituto[a] integral), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Marcio Jose PintoRibeiro (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos,Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Honorio dos Santos,substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rosaldo Trevisan.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos aqui discutidos, peço vênia para me utilizar do relatório constante à Resolução nº 3302-001.709:

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade. Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da DRF/Sorocaba (fls. 499/501), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI e homologou as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido. A contribuinte apresentou PER/DCOMPs, no valor de R\$ 159.389,18, referente a saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2009 de sua filial 0012. A DRF/Sorocaba, deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório de R\$ 146.330,52. De acordo com a Informação Fiscal de fls. 493/494, foi constatada irregularidade na saída de dois produtos tributados a 10%, “Lanzar” e “Haiten”, indevidamente classificados na posição 3808, que por essa razão saíram com alíquota zero.

Em função dessa infração foi lavrado o auto de infração (cópia às fls. 477/481), que resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 538/551, com as seguintes alegações:

inicialmente ressalta a necessária conexão entre o presente processo e o de nº 10855.723800/2011-66 (auto de infração), “no qual restou consignada infração relativa à saída irregular de produtos denominados “Lanzar” e “Haiten”, especificamente com relação à classificação fiscal adotada pela requerente, o que gerou um suposto saldo de IPI a pagar, já que, segundo a autoridade lançadora, a saída destes produtos deveria ser tributada a alíquota de 10% e não à alíquota zero, como fez a requerente”; e, pede a suspensão do presente processo até o julgamento final do auto de infração;

defende a classificação fiscal por ela adotada para os mencionados produtos (posição 3808, à qual corresponde na TIPI a alíquota zero, em contraposição a aquela pretendida pela Fiscalização, 3824, à qual corresponde a alíquota 10%), apresentando os argumentos que julga pertinentes.

Ao final, requer o deferimento do direito creditório e a homologação da compensação pleiteada.

Em 25 de setembro de 2013, através do Acórdão nº 14-45.117, a 12ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 17 de outubro de 2013, às e-folhas 655. A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 13 de novembro de 2013, de e-folhas 658 à 673. Foi alegado:

- A necessária conexão do presente processo ao processo n.º 10855.723800/2011-66;
- A evidente abusividade do indeferimento dos créditos pleiteados pela recorrente;
- Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;
- O injustificado enquadramento do HAITEN e do LANZAR na posição 3824 - A Necessária reforma do acórdão recorrido.

- O PEDIDO Diante de todo o exposto, é imperiosa a reforma do respeitável acórdão, para homologação integral das compensações postuladas pela recorrente.

O processo foi baixado em diligência pela Resolução nº 3302-001.708, sob os seguintes termos:

Considerando, pois, que os débitos discutidos neste processo foram objeto dos pedidos de compensação discutidos no processo nº 10855.723800/2011-66, entendo que o presente julgamento deve ser sobrestado na unidade de origem, até que haja decisão definitiva sobre a autuação realizadas naquele processo. Ocorrido o julgamento definitivo de referido processo, a unidade de origem deverá:

1. Trazer, ao presente processo, cópia da decisão definitiva do processo administrativo nº. 10855.723800/2011-66, com todos os documentos essenciais;
2. Analisar e apurar as consequências e a repercussão da decisão definitiva daquele processo sobre o presente processo;
3. Apresentar relatório com elucidação minuciosa e parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos elementos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer;
4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11;
5. Devolver o presente processo ao CARF, para continuidade do julgamento;
6. Intime o contribuinte a juntar as seguintes peças processuais referentes ao Mandado de Segurança, dos Embargos à Execução Fiscal 0000001- 41.2015.4.03.6110, entre trâmite na 2a Vara Federal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo: • Inicial; • Sentença; • Recursos; • Acórdãos; e • Certidão de Inteiro Teor.

Solicita-se também que o setor jurídico (EQIJU) da Delegacia proceda uma análise determinando o objeto dos Embargos à Execução Fiscal 0000001-41.2015.4.03.6110, entre trâmite na 2a Vara Federal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O processo retornou com a diligência realizada, pela Informação Fiscal nº 4.311/2023:

6. Passamos, portanto, ao cumprimento da diligência. • Itens 1/2/3/4 da Diligência
7. O processo nº 10855.723800/2011-66 não foi localizado no acompanhamento processual do CARF pois encerrou-se na esfera administrativa após Acórdão nº 14-45.115 da 12ª Turma da DRJ/RPO, que julgou a impugnação do contribuinte improcedente, mantendo integralmente o lançamento: “Acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.”
8. O citado Acórdão teceu considerações acerca dos produtos LANZAR e HAITEN, argumentando que, por se tratar de preparações na forma de concentrado emulsionável e espalhante adesivo, respectivamente, não teriam as características nem funções dos

produtos da posição 38.08, razão pela qual não caberia qualquer reparo sobre a classificação utilizada pela autoridade autuante no código NCM 3824.90.89.

9. Não houve a interposição de Recurso Voluntário e os débitos do AI foram inscritos em Dívida Ativa da União. Assim, a decisão definitiva exarada na esfera administrativa não enseja reflexo na escrita fiscal e no presente Pedido de Ressarcimento, razão pela qual não há eventual repercussão de um processo sobre outro.

- Item 6 da Diligência – juntada de peças processuais dos EEF n° 0000001-41.2015.4.03.6110 e determinação do objeto da ação

10. Por outro lado, e tendo em vista que os débitos do Auto de Infração foram inscritos em Dívida Ativa da União, em face à ação de Execução Fiscal n° 0005783-71.2014.4.03.6110 o contribuinte ajuizou Embargos de Execução n° 0000001-41.2015.4.03.6110, objetivando a desconstituição do Auto que reputou incorreta a classificação por ele atribuída aos produtos.

11. Nesse sentido a matéria em litígio versa, justamente, sobre a classificação fiscal das substâncias LANZAR e HAITEN, uma vez que o Auto foi lavrado para a cobrança dos valores não recolhidos por terem saído à alíquota zero.

12. Diante da controvérsia técnica, houve a nomeação de perito judicial cujo laudo divergiu da classificação de ambas as partes, concluindo pelo enquadramento dos produtos no código 3402.90.29, com alíquota de IPI – 5% (com a qual discordou a União).

13. A sentença adotou as conclusões da perícia nos seguintes termos:

No contexto, adoto a classificação verificada pelo experto, como razão de decidir (CPC, art. 479). No caso, o perito é bacharel em Química com Atribuições Tecnológicas, inscrito no Conselho Regional de Química – IV Região sob o n. 04262831 (site: <https://www.crq4.org.br/default.php?p=consultapublica/resccppf.php>, acesso em 03.06.2019), o qual apresentou o método científico pelo qual concluiu que os produtos “Haiten” e “Lanzar” devem ser classificados no código tarifário 3402.90.29 (NESH/NCM/TEC/TIPI).

Não se desconhece a insurgência da embargada quanto à conclusão do perito, essa apresentada, em síntese, no Parecer de Assistente Técnico da União (fls. 1169 e verso). Na presente situação, contudo, a embargada não fez prova da metodologia adotada para concluir que os produtos “Lanzar” e “Haiten” não estão entre os itens de classificação 34029029.

Por seu lado, classificou o produto “Lanzar” como sendo “*uma preparação à base de alquil éster etoxilado do ácido fosfórico (registro Chemical Abstracts Service/CAS nº 51811-79-1), utilizado como adjuvante não iônico após mistura em proporções adequadas a produtos caracterizados como inseticidas, herbicidas, fungicidas ou acaricidas*”, enquadrando-o, igualmente, no código tarifário 3402.90.29 (NESH/NCM/TEC/TIPI).

Quanto à Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI) – 2017, site da Receita Federal do Brasil, disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi-1.pdf/view>>, acesso em 03.06.2019, verifica-se no Capítulo 34, que a alíquota de IPI é de 5% (cinco por cento) para produto classificado no código **3402.90.29 - Outras**. Aludida tabela consta, ainda, no anexo n. 9c do multicitado laudo pericial (fl. 1147).

Nesse toar, em face das conclusões do experto, o qual classificou os produtos “Lanzar” e “Haiten” no código tarifário 3402.90.29 (NESH/NCM/TEC/TIPI), a incidência do IPI deve ser na alíquota de 5% (cinco por cento).

14. Na sequência, Acórdão do TRF3 negou provimento à apelação da União e à remessa necessária (06/03/2023). Os embargos de declaração da União foram rejeitados em 06/07/2023, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial e os autos se encontram, desde 21/08/2023, conclusos para admissibilidade recursal.

15. Diante do exposto, e em resumo, o objeto da ação de Embargos à Execução é o combate à classificação fiscal dos produtos LANZAR e HAITEN adotada pela fiscalização objetivando, por conseguinte, a desconstituição do Auto de Infração e o cancelamento da inscrição.

16. Assim, caso a ação de Embargos à Execução transitar em julgado sem a reforma da sentença (lembrando que o REsp interposto pela União está concluso para admissibilidade recursal) e ainda, na hipótese deste órgão julgador adotar os termos da decisão judicial - caberá à unidade de origem, após o encerramento do contencioso, efetuar os cálculos de liquidação reescrevendo a apuração do IPI do contribuinte, desta vez atribuindo aos produtos LANZAR e HAITEN a alíquota eventualmente adotada na decisão judicial.

17. A alteração nas alíquotas de saída pode ensejar, como consequência, a alteração no valor passível de ressarcimento no trimestre sob análise.

18. Salienta-se que deixamos de intimar o interessado para a apresentação das peças processuais da ação de Embargos à Execução, tendo em vista que as mesmas já constam de outro processo administrativo e foram aqui copiadas.

O processo retornou ao Tribunal, sob a batuta dessa Conselheira, para julgamento.
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

Retornam os autos ao presente colegiado, com diferente composição, para novo julgamento do feito, após diligência suscitada pela Resolução, tendo em vista que as exações a título de glosa de créditos do pedido de ressarcimento são oriundas do auto de infração constante ao processo administrativo 10855.723800/2011-66, que trata do debate sobre a classificação fiscal das mercadorias do contribuinte, pela reescrituração do IPI.

Afirmou a diligência que o processo administrativo supramencionado já tem definitividade na esfera administrativa, contudo, há pendente discussão judicial sem trânsito em julgado – o que pode afetar consequentemente o valor do ressarcimento pleiteado:

7. O processo nº 10855.723800/2011-66 não foi localizado no acompanhamento processual do CARF pois encerrou-se na esfera administrativa após Acórdão nº 14-45.115 da 12ª Turma da DRJ/RPO, que julgou a impugnação do contribuinte improcedente, mantendo integralmente o lançamento: “Acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.”

8. O citado Acórdão teceu considerações acerca dos produtos LANZAR e HAITEN, argumentando que, por se tratar de preparações na forma de concentrado emulsionável e espalhante adesivo, respectivamente, não teriam as características nem funções dos produtos da posição 38.08, razão pela qual não caberia qualquer reparo sobre a classificação utilizada pela autoridade autuante no código NCM 3824.90.89.

9. Não houve a interposição de Recurso Voluntário e os débitos do AI foram inscritos em Dívida Ativa da União. Assim, a decisão definitiva exarada na esfera administrativa não enseja reflexo na escrita fiscal e no presente Pedido de Ressarcimento, razão pela qual não há eventual repercussão de um processo sobre outro.

(...)

10. Por outro lado, e tendo em vista que os débitos do Auto de Infração foram inscritos em Dívida Ativa da União, em face à ação de Execução Fiscal nº 0005783-71.2014.4.03.6110 o contribuinte ajuizou Embargos de Execução nº 0000001-41.2015.4.03.6110, objetivando a desconstituição do Auto que reputou incorreta a classificação por ele atribuída aos produtos.

11. Nesse sentido a matéria em litígio versa, justamente, sobre a classificação fiscal das substâncias LANZAR e HAITEN, uma vez que o Auto foi lavrado para a cobrança dos valores não recolhidos por terem saído à alíquota zero.

12. Diante da controvérsia técnica, houve a nomeação de perito judicial cujo laudo divergiu da classificação de ambas as partes, concluindo pelo enquadramento dos produtos no código 3402.90.29, com alíquota de IPI – 5% (com a qual discordou a União).

(...)

15. Diante do exposto, e em resumo, o objeto da ação de Embargos à Execução é o combate à classificação fiscal dos produtos LANZAR e HAITEN adotada pela fiscalização objetivando, por conseguinte, a desconstituição do Auto de Infração e o cancelamento da inscrição.

16. Assim, caso a ação de Embargos à Execução transitar em julgado sem a reforma da sentença (lembrando que o REsp interposto pela União está concluso para admissibilidade recursal) e ainda, na hipótese deste órgão julgador adotar os termos da decisão judicial - caberá à unidade de origem, após o encerramento do contencioso, efetuar os cálculos de liquidação reescrevendo a apuração do IPI do contribuinte, desta vez atribuindo aos produtos LANZAR e HAITEN a alíquota eventualmente adotada na decisão judicial.

17. A alteração nas alíquotas de saída pode ensejar, como consequência, a alteração no valor passível de ressarcimento no trimestre sob análise.

Denota-se que, de fato, o processo administrativo nº 10830.720562/2010-34, que dispõe sobre a controvérsia da classificação fiscal dos produtos LANZAR e HAITEN, tem relação direta com o presente processo, tendo sido proferida decisão em definitivo pela DRJ, dada a inexistência de Recurso Voluntário endereçado ao CARF.

Pois bem.

Entendo que a controvérsia aqui reside nos seguintes pilares argumentativos: i) a possível relação de prejudicialidade entre a ação judicial em trâmite para discussão da classificação fiscal com o presente processo administrativo; ii) se inexistente referida relação, o debate sobre a classificação fiscal dos produtos LANZAR e HAITEN.

Para definição deste julgamento, já inicialmente aponto entendimento pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução Fiscal supramencionado, mantendo-se o raciocínio aplicado na Resolução nº, e exposto no resultado da diligência fiscal, tendo em vista o direto impacto no cálculo do valor do ressarcimento do período.

É necessário, no entanto, tecer algumas considerações técnicas sobre a relação de prejudicialidade, especialmente porque aqui não se dá entre processos administrativos, mas sim entre processo administrativo e processo judicial.

Segundo Dinamarco, a prejudicialidade é uma relação entre duas ou mais situações jurídicas, consubstanciada na influência que o julgamento da causa prejudicial poderá ter sobre o da prejudicada, com a extensão dos efeitos da sentença – e não a autoridade da coisa julgada, a todos envolvidos nas referidas situações.

De forma simplificada, trata-se da influência que uma demanda pode ter na outra. A solução dada a uma delas (chamada *prejudicial*) determina de que modo a outra (chamada *prejudicada*) será julgada.

Ou seja, se há correlação entre as situações jurídicas, não há que se limitar a relação de prejudicialidade pela diferenciação entre o processo administrativo fiscal e o processo judicial. O desenvolvimento lógico da afirmativa se dá pela direta influência da temática debatida entre um e outro, partindo-se tão somente dela, e não do instrumento pelo qual ela é disposta.

O raciocínio, embora certa de que estamos tratando de objetos diferentes entre o presente processo e o que foi decidido, foi aplicado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4980, posto que foi entendido que, para a atuação do Ministério Público em relação aos crimes contra a ordem tributária e contra a Previdência Social, é necessário o esgotamento do processo administrativo fiscal para constituição e cobrança do crédito tributário, pela razoabilidade e prudência no tratamento penal da questão, evitando o acionamento indevido da persecução criminal por fato pendente de decisão final administrativa.

O inverso, a meu ver, é tão verdadeiro quanto e tem seu embasamento na relação de prejudicialidade, marcante no presente processo, pelo impacto direto que terá a decisão definitiva que será proferida em sede de Embargos à Execução, quando definido se a classificação adotada pelo contribuinte é correta.

A reconstituição de toda escrita fiscal realizada para lavratura do auto de infração, teve como premissa principal referida controvérsia, considerando que apenas pela classificação fiscal adotada pelo contribuinte ainda restaria saldo credor ao contribuinte.

Destaco também que, inexistente regra de sobrestamento entre processo administrativo e processo judicial no regimento interno do CARF ou no Decreto 70.235/1972, diploma que rege o processo administrativo fiscal e todas suas mazelas.

Tal figura é utilizada no Tribunal Administrativo mediante aplicação subsidiária dos artigos 15, 313, inciso V, alínea “a” e 1.037, todos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vejo que a existência, ainda pendente de decisão final, de discussão judicial sobre o tema presente no processo administrativo fiscal é causa externa de prejudicialidade, em que pese a existência de decisão definitiva nessa esfera, sendo necessário o sobrestamento do feito.

E, portanto, pelo exposto, voto pelo sobrestamento do feito na Unidade de Origem, até decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000001-41.2015.4.03.6110, tendo em vista direta relação de prejudicialidade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro